



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 302 DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Altera o § 1º e o § 2º do Art. 2º, altera o Art. 3º, revogando os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, altera o art. 4º, revogando os incisos I, II, III, IV e V, revoga o § 1º e o § 2º do art. 5º, revoga o art. 8º, revoga 9º e o 10º, altera o art. 11, altera o § 2º, do art 11, revoga o §4º e altera § 5º e o § 6 do art 11, altera o Parágrafo único do art 12, revoga o art. 14, altera o art. 15, altera o § 1º do art. 16, altera o art. 20, altera o art. 23, altera o art. 28, altera o § 1º e o § 2º do art.28, altera o art. 29 e voga os § 1º, § 2º e § 3º revoga o art 30, revoga os § 1º, 2º e § 3º do art. 31, da Portaria nº 252, de 14 de maio de 2020 , que disciplina a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo no âmbito do Departamento Municipal de Meio Ambiente do município de Salto do Jacuí/RS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUI/RS, no uso de suas atribuições dispostas no Art. 54, IV da Lei Orgânica e:

- Considerando as competências atribuídas ao Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- Considerando a Lei Municipal Nº 1.782 de 28 de dezembro de 2009 que cria o Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- Considerando a Lei Municipal Nº 1.718 de 29 de abril de 2009 que regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental;
- Considerando a Lei Municipal Nº 1.830 de 5 de agosto de 2010 que altera o inciso II do Art. 2º da Lei Municipal Nº 1.830;
- ~~-Considerando Lei Estadual N.º 11.520, de 3 de agosto de 2.000 e em especial o seu art. 99;~~
Considerando a Lei Estadual N.º 15.434 de 9 de janeiro de 2020, em especial o seu art. 99; (Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).
- Considerando o disposto na Lei Estadual N.º 11.877, de 26 de dezembro de 2002 que dispõe sobre a imposição e gradação da penalidade ambiental;
- Considerando a Lei federal Nº 12.651 de 25 de maio de 2012 que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal;
- Considerando a Lei Federal Nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional;
- Considerando o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;(Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).
- Considerando, a necessidade de disciplinar as especificações das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Portaria disciplina as especificações das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo no âmbito do município de Salto do Jacuí/RS.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Parágrafo único – esta Portaria disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de auto de infração, relatório de vistoria ou representação.

§ 1º - Quando houver processo de reclamação ou denúncia, gerador do Auto de Infração, cópia do Auto de Infração e relatório será a este anexado, informando ao denunciante as providências adotadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente – DMMA, e o processo arquivado.

§ 1º - Podendo o órgão ambiental se utilizar da Notificação para informar o infrator sob as constatações ambientais realizadas in loco e as medidas que o mesmo deverá adotar para cessar o dano, em prazo preestabelecido, sem necessidade de abertura de processo administrativo. Caso a Notificação não seja observada pelo infrator, deverá ser lavrado o Auto de Infração (Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

§ 2º - O Auto de Infração deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas. (Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

§ 3º - No Auto de Infração constará o número do processo administrativo.

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 3º - O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato inflacionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

§ 1º - O autuado, na forma do art. 117, da Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2000, será notificado para ciência da infração:

- I. Pessoalmente;
- II. Pelo correio ou via postal;
- III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º - No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração este deverá ser lavrado na presença de duas testemunhas, certificando o ocorrido em seu verso e entregue a via correspondente ao autuado.

§ 3º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º - Na forma do art. 118 da Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2000, o autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

Art. 4º - O auto de infração deverá ser lavrado conforme modelo previsto no Anexo I desta Portaria e observando o art. 8º, da Lei Estadual n.º 11.877, de 26 de dezembro de 2002, o qual deverá conter de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

- I. Os critérios para imposição e graduação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;
- II. As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. A possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos estabelecidos em lei, especialmente aqueles relacionados ao Termo de Compromisso Ambiental;
- IV. As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;
- V. A informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação de notificando.

Art. 4º - O auto de infração deverá ser lavrado conforme modelo previsto no Anexo I desta Portaria, nos termos das legislações Federais, Estaduais e Municipais que tratam da proteção do meio ambiente, de forma a observar os dispositivos legais que fundamentam a infração ambiental. (Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

Art. 5º - O auto de infração deverá gerar um processo administrativo, no serviço de protocolo da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS.

§ 1º Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo, podendo também ser iniciado no processo que deu origem ao fato gerador.

§ 2º Caso no Auto de Infração não conste o número do processo administrativo, por este ter sido lavrado a campo, este número deverá ser comunicado ao autuado, por ofício, entregue na forma do artigo 3º desta Portaria. Somente o prazo de defesa passa a contar do recebimento do ofício.

Art. 6º - O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica do DMMA.

Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 7º - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica do DMMA.

Parágrafo único - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente deverá ser lavrado um novo auto de infração.

SEÇÃO III DA DEFESA, DO JULGAMENTO E DO RECURSO



Art. 8º O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

Parágrafo único – Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente encaminhado para cobrança ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 8º -A defesa seguirá o disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.
(Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

Art. 9º O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolizado no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS, que o encaminhará imediatamente ao DMMA, e conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Número do auto de infração correspondente;
- IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;
- VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º Cabe ao autuado à prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 10 A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I. Fora do prazo e;
- II. Por quem não seja legitimado;

Art. 11 O Assessor Especial de Meio Ambiente deverá julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente autuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo autuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

Art. 11 – O Assessor Jurídico Especial de Meio Ambiente deverá julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente autuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo autuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis. (Redação dada pela Portaria nº 252, de 2020).

Art. 11 – O Assessor Jurídico Especial de Meio Ambiente deverá julgar o auto de infração, sendo esta a Primeira Junta Administrativa de Recursos Infracionais Ambientais – JARIA, quando o



infrator apresentar defesa ou a impugnação, na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo autuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis. (Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020)

§ 1º - A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o autuado sobre o seu resultado.

§ 2º Caso o autuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do Assessor Especial de Meio Ambiente.

§ 2º - Caso o autuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do Assessor Jurídico Especial de Meio Ambiente. (Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

§ 3º - A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente autuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 4º O autuado que apresentar vulnerabilidade econômica na forma prevista na Lei Estadual nº 11.877/2002, deverá demonstrar esta condição, e solicitar o benefício, na sua defesa ao Auto de Infração.

§ 5º Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente autuante poderá solicitar reconsideração ao Assessor Especial de Meio Ambiente, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado, desejando, interponha nova defesa.

§ 5º - Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente autuante poderá solicitar reconsideração ao Assessor Jurídico Especial de Meio Ambiente, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado, desejando, interponha nova defesa. Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

§ 6º Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra do Assessor Especial de Meio Ambiente o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.

§ 6º - Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra do Assessor Jurídico Especial de Meio Ambiente o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR. Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

§ 7º - As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Art. 12 - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

~~Parágrafo único - O Assessor Especial de Meio Ambiente poderá, a seu critério, requisitar ao servidor autuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre do pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.~~

Parágrafo único - O Assessor Jurídico Especial de Meio Ambiente poderá, a seu critério, requisitar ao servidor autuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre do pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas. Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

Art. 13 - O agente autuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 1º Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 2º A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais pelo agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame de procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.

~~Art. 14 - Na fase de instrução do procedimento, a Assessoria Jurídica do Departamento Municipal de Meio Ambiente, deverá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.~~

~~Art. 15 - Da Decisão Administrativa proferida pelo Assessor Especial de Meio Ambiente cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.~~

Art. 15 - Da Decisão Administrativa proferida pelo Assessor Jurídico Especial de Meio Ambiente, cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, que é segunda Junta Administrativa de Recursos Infracionais Ambientais – JARIA, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

Art. 16 - Recebido o recurso pela Secretaria do CONDEMA, serão os autos conclusos à Presidência para admissão ou não do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em decisão fundamentada.

~~§ 1º A competência do CONDEMA, para apreciar recurso administrativo hierárquico, contra decisão do Assessor Especial de Meio Ambiente está prevista no inciso XXVII do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1719/2009.~~



§ 1º - A competência do CONDEMA, para apreciar recurso administrativo hierárquico está prevista no inciso XXVII do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1719/2009. Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

Art. 17 - O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

§ 1º - O recurso interposto, na forma prevista neste artigo, não tem efeito suspensivo.

§ 2º - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida, poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 3º - Não serão admitidos os recursos manifestamente protelatórios, devendo ser indeferidos de plano pela autoridade competente para proferir a decisão de admissibilidade e, somente deverão ser conhecidos, quando houver decisão administrativa da instância inferior.

Art. 18 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. Fora do prazo;
- II. Perante órgão incompetente;
- III. Por quem não seja legitimado;
- IV. Depois de exaurida a esfera administrativa.

Art. 19 – O DMMA cientificará formalmente o interessado para ter ciência da decisão prolatada.

Art. 20 – ~~Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividade a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotado, o processo administrativo poderá ser arquivado, sem necessidade de emissão de Decisão Administrativa por parte do Assessor Especial de Meio Ambiente.~~

Art. 20 - Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotado, o processo administrativo poderá ser arquivado, sem necessidade de emissão de Decisão Administrativa por parte do Assessor Jurídico Especial de Meio Ambiente Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

Art. 21 - Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido ao Fiscal de Meio Ambiente que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, inclusive junto a Assessoria Jurídica do Meio Ambiente.

Art. 22 - A autoridade julgadora competente na fase de defesa ou impugnação e recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento de auto e o arquivamento do processo.

§ 1º - Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a autoridade julgadora deverá observar o estabelecido nos art. 4º e 123 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 2º - A autoridade julgadora ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

§ 3º - A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 23 – O DMMA constituirá comissão interna para analisar e manifestar-se sobre pedido de:

I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008;

II. Adequação do valor da multa;

III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;

IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998 e no art. 139 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008;

V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 146 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º – A comissão interna de que trata o caput deste artigo será composta: por um representante titular e um suplente do DMMA, de arrecadação, e jurídica, cabendo ao DMMA a sua coordenação, e sendo designados por ato do Prefeito, com prazo de vigência de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º – Os valores de multa serão minorados para os autuados em vulnerabilidade econômica, prevista na Lei nº 11.877/2002.

§ 3º – a conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 23 – Farão parte do Núcleo de Conciliação Ambiental o Fiscal de Meio Ambiente, o Assessor Jurídico Especial de Meio Ambiente, o Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente, de forma a seguir o que for possível o Art. 98-A do Decreto Federal nº 6.514 22 de julho de 2008~~Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020)~~

SEÇÃO III DA REINCIDÊNCIA

Art. 24 - Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o agente que pratique nova infração ambiental no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

§ 1º - Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por esta Portaria.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

§ 2º - Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por esta Portaria.

§ 3º - Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 25 - Os valores das penalidades pecuniárias devem ser expressos em moeda corrente no País, nos moldes da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional, o DMMA deve proceder à respectiva compatibilização para efeito de cobrança dos valores a que se refere este artigo.

Art. 26 – sobre os valores de multa aplicados pelo DMMA não serão aplicados juros de mora ou atualização monetária.

§ 1º - Os valores resultantes do pagamento das multas serão encaminhados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

§ 2º - O CONDEMA deverá manter sistema de acompanhamento dos créditos e débitos resultantes das multas aplicadas pelo DMMA e, periodicamente, anexar às Atas do CONDEMA o extrato retirado do FMMA.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DO DÉBITO AO FMMA

Art. 27 - Transitando em julgado a Decisão Administrativa, sem que o débito tenha sido pago, será procedido o encaminhamento formal do processo administrativo para cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As multas previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo Assessor Especial de Meio Ambiente e pelo Agente Autuador, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Art. 28 – As multas previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, podem ter a sua exigibilidade suspensa ou parte de sua exigibilidade suspensa, quando o infrator firmar O termo de Conciliação Ambiental com o órgão ambiental municipal. Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020.



§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no caput deste artigo, deverá haver decisão administrativa do Assessor Especial de Meio Ambiente, autorizando a formalização do Termo de Compromisso Ambiental.

§ 1º - A celebração do Termo de Conciliação Ambiental NÃO exclui a obrigação de reparar o dano ambiental. Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

§ 2º A decisão referida no parágrafo anterior deverá fundamentar-se em critérios técnicos exarados em parecer do Assessor Especial de Meio Ambiente, a qual a matéria esteja submetida, bem como o aval do CONDEMA.

§ 2º - Na celebração do Termo de Conciliação Ambiental, além da conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previstas no art. 140 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, esta Portaria inclui a promoção à proteção aos animais. Redação dada pela Portaria nº 302, de 2020).

Art. 29 - O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Termo de Compromisso, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, terá a redução do valor da multa em noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

§ 1º - Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

Art. 29 - O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida, conforme define o art. 143, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008

§ 2º - o valor correspondente aos 10% (dez por cento) da multa aplicada, atualizado monetariamente, deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do efetivo cumprimento das obrigações assumidas e será informada ao autuado mediante a emissão de Boleto de Cobrança da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS, com data final de vencimento;

§ 3º - o não pagamento do valor previsto no parágrafo anterior, no prazo estipulado pelo DMMA, implicará no envio da cobrança para inclusão na dívida ativa do município, até seu efetivo pagamento.

Art. 30 - Cumpridas as obrigações assumidas em Termo de Compromisso, o devedor beneficiado pela conversão de valor da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos previstos no art. 146 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, terá o seu débito reconhecido como quitado.

§ 1º - Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deve ser restabelecido, atualizado monetariamente, prosseguindo-se na sua cobrança.

§ 2º - Para a concessão do benefício da conversão da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto no art. 146 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, deverá haver, obrigatoriamente, decisão administrativa e a formalização de termo de compromisso ambiental, com obrigações, prazos e penalidades que incidirão na hipótese de inadimplência das obrigações assumidas com o DMMA.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Art. 31 – O Anexo II, parte integrante desta Portaria, auxilia no critério de cálculo para as multas administrativas a serem aplicadas pelo DMMA.

§ 1º A autoridade autuante informará, no auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando quais foram os critérios utilizados para a imposição e graduação da penalidade.

§ 2º O Anexo II estabelece as regras para a aplicação das penalidades de multas explícitas no Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, mesmo as de competência da União ou Estado.

§ 3º A autoridade ambiental somente utilizará a forma de cálculo para as infrações citadas no parágrafo segundo deste artigo, no uso do poder supletivo para as infrações de competência da União ou Estado, na ausência ou omissão da autoridade competente.

Art. 32 – Esta Portaria e seus anexos serão disponibilizados no site da Prefeitura de Salto do Jacuí, com a finalidade de dar publicidade e transparência aos atos administrativos praticados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 33 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 25 de junho de 2020.


Cláudomiro Gamst Robinson
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Anexo I

	Departamento Municipal de Meio Ambiente AUTO DE INFRAÇÃO	 Página 1 de 2
--	---	-------------------

Auto de Infração	Processo administrativo
Local da Infração:	
Data da constatação:	
Qualificação do infrator	
Descrição da infração	
Dispositivos legais transgredidos	
Sanções Administrativas	
Dispositivos legais que fundamenta(m) a infração	

Data:
Servidor:
Cargo:

Matrícula:

Recebi uma via deste Auto de Infração

Em: ____ / ____ / ____

Assinatura: _____

Nome Legível: _____



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA



Departamento Municipal de Meio Ambiente
AUTO DE INFRAÇÃO



Página 2 de 2

INFORMAÇÕES AO AUTUADO

1. O autuado responderá à infração em processo administrativo próprio, independentemente de sua manifestação.
2. Fica assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa e as demais informações relativas ao processo administrativo de infração ambiental, as quais poderão ser obtidas através das respectivas instâncias de julgamento, podendo utilizar-se de todos os benefícios previstos na legislação vigente.
3. Quando aplicada pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.
4. Cópia do comprovante de pagamento da multa deverá ser encaminhada ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.
5. O autuado fará jus ao desconto de 30% (trinta por cento) quando optar por efetuar o pagamento da penalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, segundo Art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.
6. O não pagamento da multa aplicada implicará na inscrição do devedor em dívida ativa e se for o caso em cobrança judicial.
7. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobreposta até a data de realização da audiência de conciliação ambiental, conforme Artigo 113 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de junho de 2008.
8. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.
9. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.
10. Os critérios para o estabelecimento da multa imposta são embasados no Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008.
11. Outras Leis que amparam os trabalhos de fiscalização: Lei Municipal 1.830 de 05 de agosto de 2010; Lei Municipal 1.718 de 29 de abril de 2009, entre outras.

Eu, _____, acima qualificado, declaro que recebi a via da presente instrução, estando a partir deste momento ciente e quando às orientações e prazos acima descritos.
Salto do Jacuí, ____ de ____ de ____
Assinatura:

Agente de Fiscalização:



ANEXO II

Passa a adotar o Anexo II da PORTARIA Nº 065/2008, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – FEPAM, para dirimir eventuais dúvidas.

I – Introdução:

Este anexo especifica os valores de multas que devem ser aplicadas quanto ao descumprimento dos artigos 24 a 93 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Nos artigos onde consta à fórmula de cálculo da multa (unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pelo decreto federal. Naqueles onde não consta a forma de cálculo, caso o resultado da multa calculada seja inferior ou superior aos valores constantes como mínimos e máximos, respectivamente, no Decreto, utilizar estes, em cumprimento aos valores estabelecidos no Decreto.

Quando o Auto de Infração se referir a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor da multa a aplicar será efetuado para cada uma das infrações e o valor final da multa será o somatório dos valores calculados.

II – Grupos de Multa:**1) GRUPO I:**

- a) Importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente;
- b) Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;
- c) Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- d) Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização;
- e) Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal;
- f) Promover construção, de atividade não licenciada pelo DMMA, em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, jurídico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;
- g) Efetuar a queima de resíduos sem licença ambiental;
- h) Depositar resíduos em área sem licença ambiental;
- i) Emissão de ruídos;
- j) Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;
- k) Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.



k.1) no caso de bens minerais, toda a atividade de Lavra de Rocha Para Uso Imediato Na Construção Civil até 100 Ha (cem hectares) requeridos ao ANM e operação de dragas;

k.2) empreendimentos que não necessitem de licenciamento ambiental através do instrumento EIA-RIMA, de acordo com a listagem da Resolução CONAMA nº 001/86.

l) Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, exceto substâncias radioativas.

m) Transporte de substâncias radioativas sem licença ambiental;

n) Deixar de cumprir ordens emanadas da autoridade ambiental, em especial o licenciamento ambiental;

o) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que coloquem em risco a saúde, a biota, os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;

p) Outro (s), que não se enquadre(m) nos Grupos II e III, ou que tenha(m) sido enquadrados nos Grupos II e III, por determinação fundamentada pelo Fiscal de Meio Ambiente pelo Assessor Jurídico de Meio Ambiente.

2) GRUPO II:

a) construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, listados na Resolução CONAMA nº 001/86 (sujeitos a EIA/RIMA), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

b) embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

c) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.

d) causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação.

e) causar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até sete (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.

f). Causar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a 48 (quarenta e oito).

g) causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas e até 7 (sete) dias.

h) dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho de até 10 Km do recurso hídrico.

3) GRUPO III:

a) construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substância radioativa.

b) produzir e processar, produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em licenciamento ambiental.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

- c) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.
- d) causar, por período superior a 7 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.
- e) causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 7 (sete) dias.
- f) dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho superior a 10 Km do recurso hídrico. Ações consideradas graves pelo agente autuante, mas não listadas nos Grupos II e III, poderão ter seu enquadramento nestes Grupos definido pelo Fiscal de Meio Ambiente pelo Assessor Jurídico de Meio Ambiente, levando em conta a natureza da infração e suas consequências, a partir de relatório técnico elaborado pelo técnico responsável pela autuação específica.

Para o art. 63, serão aplicados os seguintes valores de multa:

- R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, até 2 (dois) hectares;
- R\$ 2.000,00 por hectare ou fração, entre 2 (dois) e 10 (dez) hectares;
- R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, acima de 10 hectares.

Observação: considerar a área efetivamente registrada no ANM, na ausência de registro, a área efetivamente minerada.

Para o art. 64, a multa calculada deverá ser multiplicada por cinco, caso seja substância nuclear ou radioativa.

III - Cálculo do valor de multa a aplicar:

1) Tabela de proporção:

Com a finalidade de cumprir o inciso 3º do art. 6º, da Lei Federal nº 9.605/1998, fica Estabelecida a TABELA DE PROPORÇÃO baseada na Tabela de Classificação de Atividades da FEPAM.

Para a construção da tabela, foi considerado que o POTENCIAL POLUIDOR (escala de 1) é mais preponderante ambientalmente que PORTE (escala de 0,75) do empreendimento.

TABELA DE PROPORÇÃO

PROPORÇÃO	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
POTENCIAL		1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	2	3	5	6,5	8
Alto	3	3	5,25	7,5	9,75	12

2) Valor inicial de cálculo para aplicação de multas (VALOR "A"):

Aplicável aos artigos do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, com as modificações do Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008.

2.1) Valores limites por artigo e grupo (em R\$):



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Artigo	Infração	Inferior	Superior
31	Grupo I	500	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	3.000,00
	Grupo III	3.000,01	5.000,00
32	Grupo I	200	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
33	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00
34	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00
35	Grupo I	700	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
36	Grupo I	700	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
37	Grupo I	300	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
38	Grupo I	3.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00
39	Grupo I	500	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00

Artigo	Infração	Inferior	Superior
69	Grupo I	1.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	5.000.000,00
	Grupo III	5.000.000,01	10.000.000,00
71	Grupo I	500	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
72	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00
73	Grupo I	10.000,00	50.000,00
	Grupo II	50.000,01	100.000,00
	Grupo III	100.000,01	200.000,00
74	Grupo I	10.000,00	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	30.000,00
	Grupo III	30.000,01	100.000,00
75	Grupo I	1.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00
77	Grupo I	500	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
78	Grupo I	100	180
	Grupo II	180,01	240
	Grupo III	240,01	300
79	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

43	Grupo I	5.000,00	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	35.000,00
	Grupo III	35.000,01	50.000,00
44	Grupo I	5.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	15.000,00
	Grupo III	15.000,01	20.000,00
45	Grupo I	5.000,00	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	35.000,00
	Grupo III	35.000,01	50.000,00
56	Grupo I	100	200
	Grupo II	200,01	500
	Grupo III	500,01	1.000,00
59	Grupo I	1.000,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
61	Grupo I	5.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	50.000.000,00
62	Grupo I	5.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	50.000.000,00
63	Grupo I	1.500,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	2.500,00
	Grupo III	2.500,01	3.000,00
64	Grupo I	500	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	2.000.000,00
65	Grupo I	100.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
66	Grupo I	500	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	10.000.000,00
67	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	2.000.000,00
	Grupo III	2.000.000,01	5.000.000,00
68	Grupo I	1.000,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00

80	Grupo I	1.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
81	Grupo I	1.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	30.000,00
	Grupo III	30.000,01	100.000,00
82	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.001,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
83	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
84	Grupo I	2.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
85	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
86	Grupo I	500	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
87	Grupo I	1.500,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
88	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	2.000.000,00
89	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
90	Grupo I	500	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
91	Grupo I	200	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
92	Grupo I	1.000,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00

2.2) Valores calculados para o porte mínimo/potencial baixo da TABELA DE PROPORÇÃO:
O Cálculo do valor do porte mínimo/potencial baixo (utilizado como multiplicador na TABELA DE PROPORÇÃO), para cada um dos artigos e grupos citados, obedecerá a seguinte fórmula:

$$\text{Valor} = (\text{Superior} - \text{Inferior}) / (65 \times 12)$$

Onde: - 65 = nº máximo de fatores agravantes.

- 12 = divisor máximo da tabela de proporção

Resultado (em R\$):



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Artigo	Infracção	
31	Grupo I	R\$ 0,64
	Grupo II	R\$ 2,56
	Grupo III	R\$ 2,56
32	Grupo I	R\$ 1,03
	Grupo II	R\$ 5,13
	Grupo III	R\$ 6,41
33	Grupo I	R\$ 121,79
	Grupo II	R\$ 128,21
	Grupo III	R\$ 384,62
34	Grupo I	R\$ 121,79
	Grupo II	R\$ 128,21
	Grupo III	R\$ 384,62
35	Grupo I	R\$ 11,92
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
36	Grupo I	R\$ 11,92
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
37	Grupo I	R\$ 0,90
	Grupo II	R\$ 5,13
	Grupo III	R\$ 6,41
38	Grupo I	R\$ 8,97
	Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 38,46
39	Grupo I	R\$ 12,18
	Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 38,46
43	Grupo I	R\$ 19,23
	Grupo II	R\$ 19,23
	Grupo III	R\$ 19,23
44	Grupo I	R\$ 6,41
	Grupo II	R\$ 6,41
	Grupo III	R\$ 6,41
45	Grupo I	R\$ 19,23
	Grupo II	R\$ 19,23
	Grupo III	R\$ 19,23
56	Grupo I	R\$ 0,13

Artigo	Infracção	
68	Grupo I	R\$ 1.280,77
	Grupo II	R\$ 5.128,21
	Grupo III	R\$ 6.410,26
71	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
72	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 128,21
	Grupo III	R\$ 384,62
73	Grupo I	R\$ 51,28
	Grupo II	R\$ 64,10
	Grupo III	R\$ 128,21
74	Grupo I	R\$ 12,82
	Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 89,74
75	Grupo I	R\$ 11,54
	Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 38,46
77	Grupo I	R\$ 12,18
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
78	Grupo I	R\$ 0,10
	Grupo II	R\$ 0,08
	Grupo III	R\$ 0,08
79	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 897,44
80	Grupo I	R\$ 126,92
	Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 897,44
81	Grupo I	R\$ 11,54
	Grupo II	R\$ 25,64
	Grupo III	R\$ 89,74
82	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 897,44
83	Grupo I	R\$ 115,38



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

	Grupo II	R\$ 0,38
	Grupo III	R\$ 0,64
59	Grupo I	R\$ 1,28
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
61	Grupo I	R\$ 250,00
	Grupo II	R\$ 1.025,64
	Grupo III	R\$ 62.820,51
62	Grupo I	R\$ 250,00
	Grupo II	R\$ 1.025,64
	Grupo III	R\$ 62.820,51
63	Grupo I	R\$ 0,64
	Grupo II	R\$ 0,64
	Grupo III	R\$ 0,64
64	Grupo I	R\$ 127,56
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 1.923,08
65	Grupo I	R\$ 128,21
	Grupo II	R\$ 384,62
	Grupo III	R\$ 641,03
66	Grupo I	R\$ 255,77
	Grupo II	R\$ 1.025,64
	Grupo III	R\$ 11.538,48
67	Grupo I	R\$ 1.275,64
	Grupo II	R\$ 1.282,05
	Grupo III	R\$ 3.846,15
68	Grupo I	R\$ 1,28
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41

	Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 897,44
84	Grupo I	R\$ 10,26
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
85	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
86	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
87	Grupo I	R\$ 10,90
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
88	Grupo I	R\$ 121,79
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 1.923,08
89	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
90	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
91	Grupo I	R\$ 12,56
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
92	Grupo I	R\$ 1,28
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41

Este valor será multiplicado pelo indexador em cada porte/potencial da TABELA DE PROPORÇÃO, gerando o VALOR (A) para cada um dos cruzamentos da TABELA.

O valor (A), para cada empreendimento, é o correspondente ao seu enquadramento na Tabela de Classificação de Atividades da FEPAM

Exemplo para o artigo 61, Grupo I:

PROPORÇÃO	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
POTENCIAL						
Baixo		250,00	437,50	625,00	812,50	1.000,00
Médio		500,00	750,00	1.250,00	1.625,00	2.000,00
Alto		750,00	1.312,50	1.875,00	2.437,50	3.000,00

3) Circunstâncias que agravam o cálculo do valor final da multa:

Circunstâncias que agravam o valor final da multa, se a infração resultou em:

	Não	Baixo	Médio	Alto
Riscos à saúde (B)	0	1	3	7
Destruíção da Flora (C)	0	1	3	7
Impacto ao meio ambiente (D)	0	1	3	7
Mortandade de animais (E)	0	1	3	7



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

- a) baixo: as infrações que coloquem em risco a saúde e/ou a biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;
- b) médio: as infrações que venham causar dano à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública;
- c) alto: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

	Sim	Não
Licenciamento Ambiental (F)	0	2

Observações:

- 1) Quando da aplicação de penalidade de MULTA para infração que não seja falta de licenciamento ambiental, esta não será agravada com o valor 2, caso o empreendedor tenha solicitado licenciamento ambiental não deferido ou indeferido pelo DMMA;
- 2) Quando da aplicação da penalidade de MULTA por falta de licenciamento ambiental, não será aplicado o agravante de falta de licenciamento (F);
- 3) Na aplicação do art. 66, por falta de Licença Ambiental. Caso o empreendimento tenha Cadastro no CNPJ com data posterior a esta Portaria, deverá ser acrescido ao valor da multa calculada, os valores da respectiva Licença Prévia e de Instalação, ou Licença Única, vigentes na época de aplicação do Auto de Infração.

	Nenhum	Relevante <=2	Grave >2
Antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental (nº de AIs julgados procedentes nos últimos 5 anos, contados da data de lavratura do Auto de Infração). (G)	0	2	5

Ter o agente cometido à infração:	Pontos
Para obter vantagem pecuniária	2
Coagindo outrem para a execução material da infração	2
Concorrendo para danos à propriedade alheia	2
Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.	3
Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos	2
Em período de defeso à fauna	3
Em domingos ou feriados	1
À noite	1
Em épocas de seca ou inundações	3
No interior do espaço territorial especialmente protegido	2
Mediante fraude ou abuso de confiança	2
Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental	2
No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais	1



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes	3
Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções	1
TOTAL	(H)

4) Circunstâncias que atenuam o valor final da multa:

CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM A PENA:	SIM	NÃO
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente(*). (I)	2	0
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada. (J)	3	0
Comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental. (L)	2	0
Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (M)	1	0

(*) – somente aplicável à pessoa física

5) Cálculo do valor final da multa:

$$\text{Multa} = (\text{Valor inferior do Grupo do respectivo artigo estabelecido em 2.1}) + \{(A) * [(B + C + D + E + F + G + H) - (I + J + L + M)]\}$$

a) Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos, classificada como (artigo 11, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008):

I. Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II. Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

b) No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração, terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente, do cálculo estabelecido em 5.

III – Redução e/ou conversão multa em razão da vulnerabilidade econômica do autuado:

- 1) No verso do Auto de Infração, constará uma observação onde o autuado é informado que, se for beneficiário do art. 3º, deverá comprovar o fato junto a sua defesa da autuação, apresentando as informações relativas a sua situação econômica, para poder se beneficiar da aplicação do art. 4º da mesma Lei;
- 2) Na aplicação da penalidade de multa, o agente autuante somente aplicará a metodologia de cálculo desta Portaria.

IV – Das disposições específicas:

1. A multa será igual ao valor mínimo do artigo e grupo estabelecido em 2.1 quando for imposta no Auto de Infração a sequência Advertência sob pena de Multa. Nos artigos onde consta à fórmula de cálculo da multa (unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa;
3. A multa diária será aplicada, com autorização formal do Diretor Técnico no processo Administrativo, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano. Igualmente poderá ser aplicada a multa diária sempre que for requerido pelo órgão ambiental providências para a recuperação ambiental e compensatórias do dano, não adimplidas no prazo estipulado no Auto de Infração. O valor da multa diária será o valor (A), estabelecido em 2.1;
4. Na aplicação do art. 61, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, deverá ser elaborado laudo técnico que é a peça na qual um ou mais profissionais habilitados, relatam o que observaram em termos de danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente e a saúde pública, apoiados em vistorias, análises laboratoriais, imagens de satélite, fotografias ou outros meios, e dão suas conclusões sobre a extensão da infração cometida.

